

PARECER APRESENTADO EM PLENÁRIO PELO RELATOR DESIGNADO PARA A APRECIÇÃO DA MATÉRIA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 397, DE 9 DE OUTUBRO DE 2007 (MENSAGEM Nº 737, DE 2007 - PR)

Revoga a Medida Provisória nº 385, de 22 de agosto de 2007, que acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, para estender ao trabalhador rural enquadrado como contribuinte individual o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado EUDES XAVIER

I - RELATÓRIO

A Medida Provisória nº 397, de 9 de outubro de 2007, revoga a Medida Provisória nº 385, de 22 de agosto de 2007, que “acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, para estender ao trabalhador rural enquadrado como contribuinte individual o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991”.

O referido prazo foi inicialmente concedido ao trabalhador rural, enquadrado à época como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de empregado de empresa, de autônomo ou de segurado especial, para requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 25 de julho de 1991 – data da entrada em vigência da Lei nº 8.213, de 1991 –, desde que fosse comprovado o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período

imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico ao respectivo período de carência, correspondente a 180 contribuições mensais (art. 25, II, da Lei nº 8.213, de 1991).

Dessa forma, o prazo terminaria em 25 de julho de 2006. Porém, em vigor a partir de 20 de julho de 2006, a Medida Provisória nº 312, de 2006, em seu art. 1º, prorrogou tal prazo, para o trabalhador rural empregado, por mais dois anos, estendendo-o até 25 de julho de 2008.

Entretanto, o trabalhador autônomo foi excluído da incidência do art. 143 da Lei nº 8.213, de 1991, desde a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, que revogou o inciso IV do art. 11 daquela Lei e criou a figura do contribuinte individual.

Para suprir essa falta, a Medida Provisória nº 385, de 2007, aplicou o prazo prorrogado do art. 143 “ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual, que presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego”.

Posteriormente, a Medida Provisória nº 397, de 2007, revogou a Medida Provisória nº 385, de 2007, para desobstruir a pauta de votações desta Casa.

Não foi instalada a Comissão Mista a que se refere o *caput* do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, e não foram apresentadas emendas à Medida Provisória nº 397, de 2007.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II.1 – Da Admissibilidade e Constitucionalidade

A Medida Provisória ora sob análise atende aos requisitos constitucionais de urgência e relevância, além de não incorrer em qualquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º do art. 62 da Constituição Federal.

II.2 – Da Adequação Financeira e Orçamentária

A Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, estabelece, em seu art. 5º, § 1º, que “o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

A Medida Provisória nº 397, de 2007, não cria receita nem despesa pública para a União, uma vez que somente revoga outra Medida Provisória editada anteriormente.

Consideramos, portanto, que a presente Medida Provisória apresenta-se adequada no que tange aos aspectos financeiros e orçamentários.

II.3 – Das Emendas

Não foram oferecidas emendas à Medida Provisória 397, de 2007.

II.4 – Do Mérito da Medida Provisória nº 397, de 2007

O mérito da Medida Provisória nº 397, de 2007, encontra-se expresso na Exposição de Motivos nº 245, de 9 de outubro de 2007, do Ministério da Previdência Social.

Ocorreu que, transcorrido o prazo constitucional de 45 dias após sua publicação, a Medida Provisória nº 385, de 2007, passou a sobrestar todas as demais deliberações da Câmara dos Deputados. Por esse motivo, a Medida Provisória nº 397, de 2007, veio revogá-la, com o objetivo de desobstruir a pauta de votações desta Casa, em favor da apreciação de “matéria tributária de natureza estrutural para o financiamento de parcela considerável das ações sociais a cargo do Governo Federal”.

A exposição ministerial cita, ainda, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF sempre admitiu a revogação de uma medida provisória por outra.

Ademais, a matéria tratada na revogada Medida Provisória nº 385, de 2007, encontra-se contemplada no art. 2º, parágrafo único, da Medida Provisória nº 410, de 28 de dezembro de 2007, em vigor desde a data de sua publicação.

II.5 – Do Voto

Em razão do exposto, pronunciamo-nos pela admissibilidade, constitucionalidade, boa técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 397, de 2007. No mérito, somos pela sua aprovação.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2008.

Deputado EUDES XAVIER
Relator

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2008

Revoga a Medida Provisória nº 385, de 22 de agosto de 2007, que acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, para estender ao trabalhador rural enquadrado como contribuinte individual o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica revogada a Medida Provisória nº 385, de 22 de agosto de 2007.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2008.

Deputado EUDES XAVIER
Relator